## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

"Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19".

## EMENDA ADITIVA Nº /2020

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. ... O disposto nesta norma, em hipótese alguma, afasta os regulares procedimentos administrativos de competência dos órgãos de controle Interno e Externo para apurar a responsabilidade pelos danos causados, e tampouco afasta a aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemida na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4°.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um "salvo-conduto" àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficitientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**Deputada Federal - Cidadania/DF